

ções e obras novas», do capítulo 4.º «Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos», por transferência da dotação da alínea a) «Instalação do Laboratório Hidráulico» dos referidos número, artigo e capítulo do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações actualmente em vigor.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Dezembro de 1946.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

**Portaria n.º 11:628**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia de Angola um crédito especial de 250.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 976.º, n.º 3), alínea l) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Despesas com as tropas expedicionárias, nos termos do decreto-lei n.º 30:583, de 12 de Julho de 1940, mandado executar nas colónias pela portaria n.º 9:618, de 29 do mesmo mês e ano», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Ministério das Colónias, 19 de Dezembro de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

**Portaria n.º 11:629**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia da Guiné um crédito especial de 248.526\$24, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado ao pagamento de despesas respeitantes aos anos económicos de 1920-1921 a 1926-1927.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.*

Ministério das Colónias, 19 de Dezembro de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

**Portaria n.º 11:630**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 1.452\$78, destinado ao pagamento dos vencimentos de categoria de um conservador do registo predial e comercial e do salário do respectivo servente, criados respectivamente pelos artigos 70.º e 71.º do decreto n.º 35:777, de 1 de Agosto do ano corrente, saindo a contrapartida das disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 41.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Venci-

mentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.*

Ministério das Colónias, 19 de Dezembro de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 3 do corrente mês de Dezembro, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verba no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o actual ano económico:

Capítulo 2.º, artigo 42.º:

Do n.º 1), alínea e), para a alínea b) . . . . . 50.000\$00  
Do n.º 2), alínea c), para o n.º 1), alínea f) . . . . . 30.000\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Dezembro de 1946.— Pelo Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 36:053**

A Junta de Colonização Interna, criada em 1937, rege-se presentemente pelos decretos leis n.ºs 27:207 e 32:439, respectivamente de 16 de Novembro de 1936 e 24 de Novembro de 1942.

A experiência destes anos, as novas funções que foram cometidas à Junta pela lei de melhoramentos agrícolas, a execução do Plano Geral de Aproveitamento dos Baldios Reservados e de alguns projectos de colonização impõem uma reforma da orgânica dos respectivos serviços e das suas condições de funcionamento, em ordem a que a Junta fique habilitada ao bom desempenho da vasta missão que lhe pertence, com vista a um melhor arranjo da propriedade rústica e seu regime de exploração e à mais conveniente distribuição da população rural.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### Junta de Colonização Interna

Competência e orgânica dos serviços

Artigo 1.º A Junta de Colonização Interna, criada pelo decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, passa a reger-se pelas disposições constantes do presente diploma.

Art. 2.º A Junta é um organismo com personalidade jurídica, de funcionamento e administração autónomos.

Art. 3.º São fins essenciais da Junta:

1.º Promover e orientar a melhor distribuição da população rural;

2.º Estudar e propor as providências necessárias ao melhor arranjo da propriedade rústica e seu regime de